



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Expediente PB nº 8180/2006 (apenso Exp. PB nº 4979/2006)

PARECER PA Nº 223/2006

INTERESSADO: CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ASSUNTO: **SERVIDOR TRABALHISTA.** A LCE nº 987, de 06/01/06 facultou aos integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta, Farmacêutico e Auxiliar de Enfermagem, classificados nas unidades de saúde especificadas no texto legal, a prestação de plantões de doze horas contínuas, determinando, porém, em seu art. 7º, que *“a importância paga a título de Plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre vantagens de qualquer natureza”*, bem como que tais importâncias *“não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica”*. Com base nos fundamentos do Parecer PA-3 nº 129/98 e das manifestações aditivas que lhe foram apostas, pode-se transpor, para a presente hipótese, o entendimento de que *as importâncias pagas aos servidores celetistas da Administração estadual direta e indireta pelo cumprimento dos plantões previstos na L.C.E. nº 839/97 integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, do recolhimento para o FGTS, da remuneração das férias e do décimo-terceiro salário.*

ÓRGÃO PÚBLICO – COMPETÊNCIA. Como regra geral, incumbe aos órgãos jurídicos das autarquias opinar, em primeira mão, sobre as questões jurídicas de interesse dos entes autárquicos aos quais servem, ainda que se trate de matéria de interesse amplo.



39
10

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

1 – O presente expediente inicia-se com a mensagem de correio eletrônico de fls. 01 a 03, através da qual a Sra. Diretora de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo endereça à Sra. Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos consulta, nos seguintes termos:

“Os servidores deste Hospital são contratados sob o regime da (...) CLT.

Ocorre que a Lei Complementar 987, de 06.01.2006 instituiu a execução de atividades para Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta e Auxiliar de Enfermagem, sob a forma de plantões.

1. ‘O plantão caracteriza-se pela prestação de 12 (doze) horas contínuas e ininterruptas de trabalho pelos integrantes das classes acima citadas’, assim os servidores que cumprirem os plantões de 12 horas deverão ou não cumprir o intervalo para descanso?

De acordo com o artigo 71 da CLT, quando a jornada de trabalho for superior a 06 (seis) horas diárias, o servidor deverá, obrigatoriamente, cumprir um intervalo de, no mínimo, 01 hora e de, no máximo, 02 horas para descanso, devidamente registrado no controle de ponto.

2. ‘Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Enfermeiro, Farmacêutico e Fisioterapeuta, ocupantes



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de cargos em comissão ou de função de confiança, designados para o exercício de funções específicas, retribuídas mediante "pró-labore", nos termos do artigo 28 da LC 10.261/68 (*sic*), ou responsáveis por cargo vago de comando de direção, Chefia, supervisão e encarregatura, regidos pela LC 674/92, poderão cumprir plantão', dessa forma qual o entendimento dessa Unidade, quanto aos **servidores que exercem as funções de Assistente Técnico de Saúde II e Diretor Técnico de Divisão de Saúde, cuja função titular é de enfermeiro, os mesmos poderão ou não executar os plantões de 12 horas?**

3. 'A importância paga a título de Plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre vantagens de qualquer natureza. As importâncias de que trata este artigo não sofrerão os descontos previdenciários e de assistência médica'.

As importâncias pagas como plantões devem ou não incorporar aos salários para efeito de cálculo de férias e 13º salário, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e INSS e recolher, se for o caso, o Imposto de Renda?

A Procuradoria Jurídica deste HCRP emitiu parecer quando da implantação dos plantões aos médicos e cirurgiões-dentistas, que diante dos conceitos legais de SALÁRIO e REMUNERAÇÃO, o valor pago



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

aos servidores médicos e dentistas a título de Plantão e Plantão à Distância, **INTEGRA A REMUNERAÇÃO DOS MESMOS** e, por imperiosa disposição legal (artigo 129 da CLT, artigo 1º e seu § 1º, da lei 4.090/62, artigo 15, da lei 8.036/90 e artigos 20 e 22, da lei 8.212/91), **DEVE ENTRAR NO CALCULO DAS FÉRIAS, DO 13º SALÁRIO, DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E DO INSS.**

4. Para os servidores que cumprirem os plantões de 12 horas no período noturno, será devido o pagamento do Adicional Noturno, face a legislação qual a conduta a ser adotada?

O artigo 73 da CLT estabelece: Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna. Considera-se noturno o período compreendido entre 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.” (grifos constantes do original).

1.1 - Foi anexada à mensagem a reprodução de um fragmento de um documento escrito, não assinado (fls. 05 a 10).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2 – Na Informação de fls. 11 a 15, a U.C.R.H. assim responde às questões formuladas:

- a) a teor do art. 71 da CLT, os servidores que venham a cumprir plantões na forma da Lei Complementar Estadual nº 987/2006 terão direito a um intervalo para repouso ou alimentação, com duração de no mínimo uma hora;
- b) é viável o cumprimento dos plantões sob comento por servidores que exerçam cargo ou função de Assistente Técnico de Saúde II e Diretor Técnico de Divisão de Saúde, embora tal possibilidade seja *“restrita aos integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapia, Farmacêutico ou Auxiliar de Enfermagem” (sic)*.
- c) no tocante ao adicional noturno, considera o órgão técnico *“aplicar-se o mesmo entendimento dado a concessão do intervalo para repouso ou alimentação, disciplinado pela CLT, uma vez contratados sob aquela Lei, fazem jus aos seus benefícios”*;
- d) finalmente, consigna a UCRH que, relativamente à *“possibilidade de incorporação ao salário, dos valores recebidos a título de execução dos plantões, para efeito de férias, 13º salário, FGTS e INSS, o entendimento exarado pelo Parecer PJ/HCRP nº 18/98 é pela viabilidade, uma vez que segundo este, tal quantia integra a remuneração do servidor. No mesmo sentido, dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, com relação aos valores pagos com regularidade aos funcionários”*. Observação: o Parecer PJ/HCRP nº 18/98 não se encontra integralmente reproduzido nestes autos, estando apenas referido no documento mencionado no item 1.1, acima.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

“Por sua vez” - prossegue a Informação da UCRH -
“a Lei Complementar nº 987/2006, dispõe em seu artigo 7º, que a importância paga a título de plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, bem como não incide sobre vantagens de qualquer natureza. Diante de tal divergência, resta dúvida no entendimento a ser aplicado aos servidores públicos, regidos pela CLT, carecendo de posicionamento jurídico sobre o assunto”. Por essa razão, a Unidade Central de Recursos Humanos propõe a oitiva da Assessoria Jurídica do Governo.

3 – O mencionado órgão jurídico, às fls. 21 a 32, alça as seguintes conclusões:

a) “o intervalo para repouso ou alimentação é obrigatório em qualquer trabalho contínuo que exceda a seis horas, devendo ser cumprido pelos Enfermeiros, Fisioterapeutas, Farmacêuticos e Auxiliares de Enfermagem sujeitos ao regime de plantão. (...)”;

b) “a possibilidade dos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança executar plantões é questão afeta ao interesse e necessidade do serviço, consoante dispõe (...) o artigo 4º, da Lei Complementar nº 987, de 6 de janeiro de 2006:

‘Art. 4º – Em caráter excepcional, os integrantes das classes de Enfermeiro, Fisioterapeuta e Farmacêutico, ocupantes de cargos em comissão ou de função de confiança (...) poderão cumprir Plantão.’ (grifos do subscritor do parecer reproduzido);



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

c) o adicional noturno seria devido *“somente em relação às horas trabalhadas no período noturno assinalado pela CLT (§ 2º, do art. 73), as demais, em prorrogação, deverão ser consideradas horas diurnas”*;

d) *“as verbas pagas a título de cumprimento de plantões têm caráter salarial e devem ter reflexos na remuneração do servidor”*, para fins do cálculo de férias, décimo terceiro salário, FGTS, INSS e Imposto de Renda. *“No entanto, a (...) [L.C. nº 987/2006] estabelece em seu artigo 7º [que] ‘a importância paga a título de Plantão não se incorporará aos vencimentos ou salários para nenhum efeito, não incidindo sobre vantagens de qualquer natureza’*. Por visualizar um *“possível conflito entre as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e a autorização legislativa supramencionada”*, o parecerista considera cabível a oitiva desta Especializada a propósito do tema.

e) Às fls. 33, a i. Chefia da A.J.G. endossa a proposta de oitiva desta Procuradoria Administrativa, invocando o inciso I do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 478/86, o qual elenca entre as atribuições deste órgão *“emitir pareceres em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral”*.

4 – Em cumprimento à determinação da Sra. Subprocuradora Geral da Área de Consultoria contida às fls. 37, passamos a nos manifestar.

5 – A matéria versada no presente expediente efetivamente tem interesse amplo. A propósito, lembramos que, em parte, o tema já foi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: **EXP PB N° 8.180/2006 GDOC 16847-504237/2006**
(Apcaso: EXP PB N° 4.979/2006 GDOC 16847-
504372/2006)


Interessado: **CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL**
DAS CLINICAS DE RIBEIRÃO PRETO.

PARECER PA n° 223/2006

De acordo com o Parecer PA n° 223/2006.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradora
Geral da área da Consultoria.

PA, 13 de outubro de 2006.


MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES
Procuradora do Estado - Chefe
da Procuradoria Administrativa
OAB n° 79.413



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO Exp. PB nº 8180/2006 (GDOC 16847-504237/2006)
Apenso Exp. PB nº 4979/2006 (GDOC 16847-504372/2006)

INTERESSADO CENTRO DE RECURSOS HUMANOS DO HOSPITAL DAS
CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE
RIBEIRÃO PRETO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO
PAULO

ASSUNTO SERVIDOR TRABALHISTA. CONSULTA REFERENTE A
PRESTAÇÃO DE PLANTÕES PELOS INTEGRANTES
DAS CLASSES DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA,
FARMACÊUTICO E AUXILIAR DE ENFERMAGEM,
NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 987/2006

Aprovo o Parecer PA nº 223/2006 (fls. 38/48),
endossado pela Chefia da Procuradoria Administrativa (fls. 82).

Restitua-se este expediente ao Hospital das Clínicas
da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, para
preliminar manifestação de sua Procuradoria Jurídica.

Subg. Consultoria, em 25 de fevereiro de 2008.

Maria Christina Tibiriçá Bahbouth
MARIA CHRISTINA TIBIRIÇÁ BAHBOUTH
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
ÁREA DA CONSULTORIA

CMRER